



Número: **0800832-25.2019.8.20.5135**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível**

Última distribuição : **28/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.093,00**

Processo referência: **0800832-25.2019.8.20.5135**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
JAEDSON DE MEDEIROS SILVA (APELADO)	PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61823 48	27/05/2020 11:23	Contrarrazões	Outros documentos



PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
Advogado

AO DOUTO JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo nº: 0800832-25.2019.8.20.0135

Requerente: Jaedson de Medeiros Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

JAEDSON DE MEDEIROS SILVA, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado legalmente habilitado, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação, que seguem anexas, as quais requer, após processadas, sejam remetidas à apreciação da Superior Instância com as cautelas legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Almino Afonso/RN, 27 de maio de 2020.

PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
OAB/RN 10.152

1

Rua Antônio Joaquim, nº 13, Centro, Almino Afonso/RN - CEP: 59760-000
E-mail: pedroemanoeladv@gmail.com - Fone: (84) 9 9917-8981



Assinado eletronicamente por: PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE - 27/05/2020 11:23:04
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052711230400000000006053068>
Número do documento: 20052711230400000000006053068

Num. 6182348 - Pág. 1



PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE
Advogado

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

APELADA: FRANCISCO SOBRINHO DA SILVA

COLENDÁ CÂMARA CÍVEL

EMÉRITOS JULGADORES

I. SÍNTESE DA DEMANDA.

O apelado, no dia 03 de dezembro de 2018, sofreu acidente de trânsito, e em decorrência do citado acidente sofreu fratura no punho esquerdo, conforme boletim de atendimento de urgência e prontuário médico.

O apelado requereu pela via administrativa, junto à seguradora apelante, o recebimento do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde o requerimento/sinistro administrativo recebeu o nº 3190302702 (invalidez) e 3190302714 (despesas medicas), requerimentos indeferidos arbitrariamente pela seguradora apelante.

Inconformado com o indeferimento administrativamente, o apelado ajuizou a presente visando o recebimento do valor devido a título de invalidez permanente.

A seguradora apelante apresentou contestação e documentos constitutivos, o apelado impugnou a contestação. Durante a instrução processual, foi realizada perícia judicial, onde o douto perito atestou que o apelado apresenta fratura na mão e punho esquerdo, decorrente de acidente de trânsito, e que a referida lesão compromete 50% da mão esquerda, conforme laudo em anexo.

2

Rua Antônio Joaquim, nº 13, Centro, Almino Afonso/RN - CEP: 59760-000
E-mail: pedroemanueladv@gmail.com - Fone: (84) 9 9917-8981



Assinado eletronicamente por: PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE - 27/05/2020 11:23:04
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052711230400000000006053068>
Número do documento: 20052711230400000000006053068

Num. 6182348 - Pág. 2



PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE **Advogado**

Diante de tais constatações, o juízo “*a quo*” julgou procedente a ação, condenando a seguradora apelante a pagar indenização ao apelado, conforme sentença em anexo.

II - DA SENTENÇA RECORRIDA.

Insurge-se a seguradora apelante contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, condenando a mesma ao pagamento de indenização em decorrência da invalidez permanente, no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), e em decorrência das despesas medicas, no valor de 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais), senão vejamos.

Diante do exposto, julgo, com base no art. 487, I, do CPC, parcialmente procedente a pretensão formulada na Inicial, para condenar a parte demandada a pagar à parte autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 5.368,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reias), sendo que desse valor:

- a) **ao montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), relativo à indenização**, deve ser acrescido de correção monetária, conforme Tabela – Modelo 1 – Justiça Federal, desde a data do sinistro (03/12/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento;
- b) **ao montante de R\$ 643,00 (quatrocentos e quarenta e três reais), relativo às despesas médicas**, deve ser acrescido de correção monetária, desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, cujo montante fica dividido à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, sopesados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, na esteira do disposto no art. 86, *caput*, também do CPC, sendo que, com relação à parte autora, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do diploma legal já citado, em razão da gratuidade de justiça deferida (ID 47223435

3

Rua Antônio Joaquim, nº 13, Centro, Almino Afonso/RN - CEP: 59760-000
E-mail: pedroemanueladv@gmail.com - Fone: (84) 9 9917-8981



Assinado eletronicamente por: PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE - 27/05/2020 11:23:04
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052711230400000000006053068>
Número do documento: 20052711230400000000006053068

Num. 6182348 - Pág. 3



PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE **Advogado**

Sobrevindo o trânsito em julgado e havendo custas a serem pagas, remetam-se os expedientes necessários à COJUD para cálculo e cobrança das referidas custas.

Comprovado o pagamento das custas ou mesmo cumprido o estabelecido no item anterior, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa nos registros

Caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias úteis e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, independentemente de análise quanto à admissibilidade por este Juízo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. (*grifos acrescidos*).

Em sua apelação, a seguradora apelante, alega em síntese contradição do lado pericial, quanto ao membro afetado, culminando com erro ao calcular o valor da indenização. Entretanto não merecem prosperar tais argumentos ante o puro caráter protelatório.

III – DO NEXO CAUSAL

Alega a seguradora apelante em sua apelação a ausência de documento que ateste o nexo entre o sinistro e a invalidez, sob alegação de que os documentos juntados pelo autor não fazem prova dos fatos alegados.

Todavia, consta dos autos boletim de atendimento de urgência e boletim de ocorrência, documentos estes que comprovam a lesão decorrente do referido acidente, restando assim provado o nexo entre o acidente e invalidez.

O inconformismo da seguradora apelante, reside no fato de o perito judicial ter afirmado em seu laudo que as sequelas apresentadas pelo apelado, comprometem 50% da mão esquerda, enquanto os documentos médicos afirmarem que o apelado fraturou o punho esquerdo.

Contudo, não é porque a fratura é em um local que as sequelas vão limitar-se a localidade fraturada, como é o caso do apelado, a fratura é no





PEDRO EMANUEL DOMINGOS LEITE
Advogado

punho, mas as sequelas comprometem o punho e mão esquerda, acarretando déficit funcional na mão esquerda, conforme laudo medico pericial.

Portanto, os documentos apresentados pelo apelado, quando do requerimento administrativo, atestam que o apelado sofreu acidente de transito e que deste acidente restou com sequelas no punho e mão esquerda, ou seja, o conjunto probatório é harmônico, completa-se e atestam os fatos alegados na inicial.

IV – DO LAUDO PERICIAL E DOCUMENTAÇÃO MEDICA.

Alega a seguradora apelante em seu recurso contradição no laudo pericial, contradição quanto à constatação da fratura sofrida pelo apelado em decorrência do acidente de trânsito.

Informa contradição quanto ao membro fraturado, informando que a fratura se deu apenas no punho esquerdo e não na mão esquerda, como menciona o laudo pericial.

Todavia, tal alegação não merece guarida, conforme constatado e atestado pelo douto perito judicial, a fratura do apelado de fato é no punho esquerdo, contudo a referida fratura ocasiona debilidade na mão esquerda e não apenas no punho.

Assim, tendo o apelado sofrido fratura no punho, o apelado teve comprometido não só apenas o punho, como também a mão esquerda, conforme conclusão medico perical.

Portanto, resta inconteste a lesão sofrida pelo apelado, e reconhecida pelo douto perito judicial, devidamente comprovada nos prontuários médicos e demais documentos acostados aos autos, não merecendo reforma a r. sentença.





PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
Advogado

V. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o apelado que seja as presentes contrarrazões recebidas e regularmente processadas, culminando com A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE APelação apresentado pela Seguradora Líder, *mantendo-se a sentença em todos os seus termos.*

Ainda, requer seja majorado os honorários sucumbenciais, nos ternos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, por ser medida da mais consentânea e lídima JUSTIÇA.

Nesses termos,

Pedro deferimento.

Almino Afonso/RN, 27 de maio de 2020.

PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
OAB/RN 10152

6

Rua Antônio Joaquim, nº 13, Centro, Almino Afonso/RN - CEP: 59760-000
E-mail: pedroemanoeladv@gmail.com - Fone: (84) 9 9917-8981



Assinado eletronicamente por: PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE - 27/05/2020 11:23:04
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052711230400000000006053068>
Número do documento: 20052711230400000000006053068

Num. 6182348 - Pág. 6